

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 807, DE 11 DE MAIO DE 2009

Regulamenta os perfis de acesso e descentraliza os procedimentos de cadastramento e habilitação para utilização dos Sistemas Informatizados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XII e XVIII do Art. 49 do Regimento Interno da PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 138, de 1º de julho de 1997, do Ministro de Estado da Fazenda, considerada a necessidade de padronizar os procedimentos de consulta e execução das transações nos sistemas informatizados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, bem assim como descentralizar a concessão da habilitação e estabelecimento das rotinas para execução da atividade, resolve:

Art. 1º Determinar, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a utilização dos sistemas HABILITA-ferramenta SEPRO e SAFE-ferramenta DATAPREV, para o controle de acesso e habilitação.

Art. 2º O procedimento de cadastramento, habilitação, consulta e transações nos sistemas informatizados da PGFN, observará o disposto nesta portaria.

Art. 3º Para aplicação desta portaria entende-se por:

I - Cadastramento: procedimento de registro dos dados do usuário nos sistemas de controle de acesso da PGFN designados Senha-Rede e SAFE/SCA;

II - Habilitação: procedimento de registro das permissões para consulta ou transações para determinado usuário em exercício na unidade da PGFN nos sistemas informatizados específicos, previamente autorizado pelo titular da unidade da PGFN no Estado ou seu Substituto ou a quem delegue competência por ato normativo;

III - Perfil: subconjunto de transações ou de consultas aos sistemas informatizados autorizado ao usuário, conforme as atribuições no exercício de suas atividades na unidade da PGFN;

IV - Cadastrador-Geral: servidor da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional designado por portaria, com atribuição para inserir nos sistemas de controle de acesso os cadastradores parciais, locais e usuários, bem como habilitá-los a realizar as consultas e transações nos respectivos sistemas informatizados em produção;

V - Cadastrador Parcial: servidor da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que foi autorizado nos sistemas HABILITA e SAFE/ SCA pelo Cadastrador-Geral, para inserir os Cadastradores Locais da unidade estadual e respectivas Procuradorias- Seccionais que lhe estão vinculadas, conforme designação pelo titular da unidade da PGFN no Estado ou seu Substituto ou a quem delegue competência por ato normativo, bem como habilitá-los a realizar as consultas e transações nos respectivos sistemas informatizados em produção;

VI - Cadastrador Local: servidor das unidades estaduais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizado no sistema HABILITA pelo Cadastrador Geral ou Parcial, para habilitar usuários a efetuar consultas e transações nos respectivos sistemas informatizados em produção, conforme o perfil indicado previamente pelo titular da unidade da PGFN no Estado ou seu Substituto ou a quem delegue competência por ato normativo, e;

VII - Parâmetros Adicionais: dados adicionais registrados no sistema de Controle de Acesso -SENHA REDE.

Art. 4º É de competência exclusiva da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CTI:

I - Habilitar os usuários para acesso aos ambientes de desenvolvimento, homologação e de treinamento nos sistemas informatizados em desenvolvimento pelo SERPRO e DATAPREV;

II - Habilitar os usuários da PGFN para acesso aos sistemas administrativos - Gestão de Pessoal, Controle de Bens Móveis, Pareceres Petições e Notas, Docs_Pro - Trâmites de Documentos, Banco de Talentos, Planejamento e Orçamento, Controle de Processos Judiciais CRJ e Relatório de Atividades;

III - Habilitar os usuários da Secretaria da Receita Federal do Brasil -SRFB e demais órgãos para acesso aos sistemas informatizados da PGFN no ambiente do SERPRO - SENHA REDE;

IV - Habilitar os cadastradores parciais do HABILITA;

V - Habilitar os cadastradores parciais do SAFE/SCA; e

VI - encaminhar solicitações para permissão de acesso aos gestores dos sistemas externos FGE - Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal, RENAVAL - Registro Nacional de Veículos Automotores, do Ministério da Justiça, e SEFT - Sistema de Execução Fiscal Trabalhista, da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 5º É competência exclusiva da Coordenação-Geral da Dívida Ativa - CDA autorizar o acesso ao SISBACEN - Cadastro de Inadimplentes - CADIN, do Banco Central do Brasil.

Art. 6º É competência dos Gestores de Sistemas Informatizados da PGFN definir a composição dos perfis dos sistemas sob sua gestão, alterando a composição do perfil na medida da necessidade da atribuição ou quando houver inclusão ou exclusão de consultas ou transações nos respectivos sistemas.

Art 7º São atribuições dos titulares das unidades descentralizadas, relativamente à habilitação de usuários:

I - Definir o enquadramento dos usuários nos perfis de consulta e/ou transação, fazendo corresponder à relação do perfil com as atividades a serem desenvolvidas pelo usuário que será habilitado em determinado sistema informatizado;

II - Determinar a inativação do usuário no sistema informatizado, em caso de afastamento das funções;

III - Determinar a reativação do usuário no sistema informatizado;

IV - Auditar e revisar periodicamente as habilitações que autorizou nos sistemas informatizados, de acordo com a necessidade de ajustes decorrentes da alteração nas atribuições do usuário habilitado; e

V - Solicitar a CTI a exclusão do usuário quando aquele for exonerado ou demitido.

Parágrafo único. Os cadastradores, em qualquer nível, devem observar as autorizações de habilitação firmadas pelo titular da unidade da PGFN no Estado ou seu Substituto ou a quem delegue competência por ato normativo na unidade de exercício do habilitado, efetuadas no Formulário de Controle de Acesso aos Sistemas Informatizados da PGFN, devem manter atualizado arquivo contendo os formulários referentes às inclusões e exclusões no cadastro, habilitações, inabilitações, reativações e desativações dos usuários sob sua supervisão, por um prazo mínimo de cinco anos, bem como promover o desbloqueio e a troca de senhas sempre que seja necessário.

Art. 8º Os usuários dos sistemas informatizados da PGFN, no ambiente de produção, serão designados pelo titular da unidade da PGFN no Estado ou seu Substituto ou a quem delegue competência por ato normativo, observadas as autorizações de acesso definidas no Anexo I desta portaria.

§ 1º Os titulares das unidades descentralizadas poderão, a seu critério e no âmbito de sua competência, aumentar o nível de restrição definido no anexo I, em relação aos acessos autorizados por perfil.

§ 2º O anexo referenciado será publicado na INTRANET PGFN, opção Formulário de Habilitação, e será atualizado pela CTI, a cada alteração na composição dos perfis ou inclusão/exclusão de novas transações, observado o disposto no artigo 6º.

Art. 9º Os procedimentos para o cadastramento de usuários nos sistemas de controle de acesso e a habilitação para consulta e transações nos demais sistemas informatizados da PGFN estão discriminados no Anexo II desta Portaria.

Art. 10. Para os sistemas desenvolvidos pelo SERPRO as senhas serão bloqueadas após cinco tentativas de acesso frustradas na mesma sessão, ou se inativas após 45 dias sem registro de acesso a um dos sistemas controlados pelo SENHA REDE, e também serão excluídas caso não haja acesso em período superior a 225 dias.

Art. 11. Para os sistemas desenvolvidos pela DATAPREV as senhas serão bloqueadas após sete tentativas de acesso frustradas no mesmo dia, ou se inativas após 45 dias da última troca de senha, e também serão excluídas caso não haja acesso em período superior a 90 dias.

Ar. 12. O HABILITA será disponibilizado ao titular da unidade da PGFN no Estado ou seu Substituto na condição de Habilitador Parcial, permitida a subdelegação dos procedimentos de cadastramento e habilitação, no âmbito da sua Unidade e para as suas Procuradorias-Seccionais.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

(VIDE ANEXOS NO DOU 15/05/2009)